

PARECER Nº 852/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Principal: 15876/2022 (Emenda 354/2022)

Autoria: Vereadora Edna Sampaio

Assunto: **Emenda 354/2022** ao Processo nº 15876/2022 (Mensagem 086/2022) Que aprova a atualização da Planta de Valores Genéricos da área Urbana, da Expansão Urbana e dos Distritos do Município de Cuiabá.

I – RELATÓRIO

Pretende a Autora da emenda, acrescentar os Artigos 35 e 36 ao texto do Projeto de Lei nº 15876/2022, de autoria do Executivo Municipal para instituir a alíquota de **0,6%** a ser aplicável quando do lançamento tributário do **Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)**, em caso de imóveis com construções comerciais e industriais, cujo valor venal apurado seja superior a **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Redação proposta na Emenda:

“Art. 35. A alíquota aplicável para o fim de lançamento tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em caso de imóveis com construções comerciais e industriais, cujo valor venal apurado seja superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), será de 0,6%” (grifo nosso)

“Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas a anterioridade anual e nonagesimal”

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise das emendas aos projetos de lei ou de resolução submete-se às mesmas regras do processo legislativo.

A propósito das emendas estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas,



*substitutivas, **aditivas**, modificativas e de redação, assim entendidas:*

(...);

IV – **emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;**

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

(...).

Art. 164. *As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.*

Parágrafo único. *A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.”*

O projeto atende as exigências regimentais quanto à apresentação da Emenda da parlamentar, no entanto a mesma não merece prosperar, haja vista que **a matéria aqui tratada é objeto de outro diploma legal, qual seja o Código Tributário Municipal.**

A **Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro de 1997 (Código Tributário)**, é a norma que define as alíquotas para cobrança do IPTU, ao passo que a Planta Genérica define o valor dos imóveis, que é a base de cálculo sobre a qual incide as alíquotas.

Vejamos o que dispõe o Código Tributário

“Art. 212 A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel. Para efeito de cálculo do Imposto, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas: (NR)
(Nova redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998)

I - Predial: (AC) (acrescentado pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)

a) 0,4% (quatro décimos por cento). (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 129 de 26 de dezembro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771 de 29 de dezembro de 2005).

II - Territorial: (AC) (acrescentado pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)



a) 2,0% (dois inteiros por cento). (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 127 de 21 de outubro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761 de 21 de outubro de 2005).

Dessa forma, o **percentual das alíquotas** aplicáveis ao cálculo do IPTU são **definidas por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário**.

O projeto que está em apreço é uma lei ordinária e trata apenas da fixação do valor venal e não de alíquotas.

De Modo, que *a alteração proposta deveria ser proposta em legislação própria*.

Vejamos também os **ensinamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:**

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – (...);

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

REGIMENTALIDADE

A emenda cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

A emenda atende aos aspectos redacionais

4. CONCLUSÃO.

Em razão de não observar as normas tributárias ao estabelecer nova alíquota no texto da Planta Genérica e não Código Tributário a matéria padece de ilegalidade e de inconstitucionalidade, visto que viola as normas previstas no art. 59 da Constituição Federal, sobre as leis complementares e seu quórum diferenciado para aprovação.

Assim opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.



5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 28 de dezembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003500320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 28/12/2022 14:44

Checksum: **C77F036C1063965AC4DDDEC376D9D4847AB5CEB7015CB31A245043E5624A1B71**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330036003500320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

